



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 64/2026

Autor: Vereador Paulo Vitor Freitas (Paulinho Motoboy)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a inclusão do símbolo representativo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na sinalização de vagas de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulinho Motoboy com objetivo de incluir o símbolo representativo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na sinalização das vagas de estacionamento destinada a pessoas com deficiência em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo localizados no âmbito do Município.

O projeto foi lido em plenário em 05 de maio de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta tem como objetivo fomentar políticas públicas de inclusão, acessibilidade e desenvolvimento social, por meio da criação de espaços urbanos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





adaptados às necessidades sensoriais de pessoas com TEA, além de incentivar a participação da iniciativa privada em ações de caráter inclusivo.

No que se refere à competência legislativa, verifica-se que a matéria encontra previsão na Constituição Federal, especialmente no que dispõe acerca da competência comum dos entes federativos para promover a proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como no dever de assegurar políticas públicas voltadas à saúde, assistência social e inclusão, conforme o art. 23. Ademais, a iniciativa insere-se no âmbito do interesse local, na medida em que trata da organização e utilização de espaços públicos municipais e da promoção de políticas urbanas inclusivas, conforme previsto no art. 30 da Carta Magna.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal igualmente confere suporte à atuação legislativa nessa seara, ao estabelecer como objetivos fundamentais do Município a promoção do bem-estar social, a proteção de grupos vulneráveis e à inclusão, de acordo com os arts. 17, X e 159, IV. Assim, sob o aspecto da competência, não se identificam óbices à tramitação da matéria.

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



[...]

X – promover a adaptação social das pessoas portadoras de deficiência física;

Art. 159. *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição e tem por objetivo:*

[...]

IV - promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência física;

O Projeto em tela se fundamenta na Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Referida norma dispõe expressamente:

Art. 1º. *Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.*

[...]

§2º - A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Dessa forma, mesmo que as pessoas com TEA já estejam abrangidas pelas normas gerais destinadas às pessoas com deficiência, a inclusão de sinalização específica possui relevante caráter educativo, informativo e inclusivo, especialmente em razão das chamadas deficiências não aparentes, que frequentemente geram constrangimentos e dificuldades no exercício de direitos legalmente assegurados.

Assim, a proposta não cria nova modalidade de vaga preferencial nem amplia hipóteses de prioridade já previstas em lei, limitando-se a aperfeiçoar a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





comunicação visual e a identificação das vagas já existentes, promovendo maior efetividade às políticas públicas de inclusão e acessibilidade.

Ainda, a proposta também encontra-se fundamentada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146/2015, especialmente quanto aos conceitos de acessibilidade e eliminação de barreiras, conforme o art. 2º.

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acerca da iniciativa legislativa, não se verifica invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a matéria não trata da criação de cargos, estrutura administrativa, organização interna da Administração Pública ou regime jurídico de servidores, hipóteses previstas no art. 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 48. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Importante ressaltar que, o Projeto de Lei prevê implementação gradativa das adaptações, permitindo que a Administração Pública observe critérios de conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária e planejamento financeiro, afastando eventual alegação de imposição imediata e desproporcional de despesas.

Ocorre que, conforme o destacado no Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, é recomendável a inclusão de dispositivo prevendo regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, a fim de estabelecer critérios técnicos relacionados à padronização da sinalização, fiscalização e demais medidas operacionais necessárias à efetiva aplicação da norma. Tal inclusão deve ser feita a partir de emenda, recomendando - se a seguinte redação: “ *O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.*”

Diante do exposto, conclui-se que o projeto apresenta relevante interesse social e encontra respaldo na ordem constitucional e legal. Todavia, recomenda - se a inclusão do artigo supracitado, através de Emenda, assim, com as devidas adequações, o parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa e aditiva.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, vota-se por unanimidade pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa e aditiva.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Sala das Comissões, 25 de maio de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330039003100300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

